

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS  
PROJETOS DE LEI 6666 E 6673(ANEXADO), DE 2006.**

**PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006**

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se aos artigos 21 a 23 do Projeto de Lei 6673, de 2006, as seguintes redações:**

Art. 21. A estocagem de gás natural em instalação diferente das previstas no art. 19 será autorizada pela ANP, nos termos da legislação pertinente, dispensado a autorização quando a estocagem não se constituir em atividade econômica autônoma, fazendo parte integrante do processo de movimentação de gás no transporte ou na distribuição.

Art. 22. A atividade econômica de acondicionamento para o transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização.

§ 1º. Acondicionamento para o transporte de gás natural é o confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida, vedado a compra e venda com o destinatário final.

§ 2º. É vedada a retirada de gás natural de gasoduto de transporte para acondicionamento e revenda ao destinatário final.

Art. 23. A ANP regulará o exercício da atividade econômica de acondicionamento para transporte por meio de modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário o transporte de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário para suprimento às concessionárias de distribuição estaduais.

§ 2º A ANP articular-se-á com agências federais e estaduais para adequar a regulação do transporte referido no § 1º, quando for o caso.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 21 a 23 do PL nº 6673, de 2006, instituem um sistema de burla ao dispositivo constitucional que atribuiu aos Estados a competência para a distribuição de gás natural canalizado (art. 25, § 2º, da Constituição Federal). Tal como proposto no PL nº 6673, de 2006, será possível retirar gás natural diretamente de gasodutos de transporte para acondicioná-lo em recipientes adequados a serem encaminhados ao destinatário final (consumidor).

A prevalecer a proposta constante do PL nº 6673, de 2006, os gasodutos de transporte perderiam sua função de instalações destinadas a realizar o suprimento em grosso das distribuidoras estaduais, para se tornarem parte integrante da cadeia de distribuição do gás natural ao consumidor final. O gás natural seria retirado de circulação pelo consumidor final sem a utilização do sistema de canalização da distribuidora, mas com utilização da rede de transporte, configurando-se a burla constitucional.

O que se propõe nesta Emenda é que a retirada do gás de gasodutos de transporte e seu acondicionamento para transporte modal só poderá ser realizado para movimentação do gás em direção ao suprimento das concessionárias distribuidoras dos Estados.

Também busca esta Emenda disciplinar a estocagem em reservatórios artificiais (tanques), permitindo que as Distribuidoras estaduais possam fazê-lo sem que seja necessário solicitarem autorização à ANP. Neste caso a estocagem em reservatórios artificiais integra o processo de distribuição, não se constituindo em atividade econômica autônoma.

Brasília, 26 de abril de 2006

DEPUTADO JONIVAL LUCAS JUNIOR